

Câmara Municipal de Mértola autorizada a satisfazer o seu débito ao Estado, na importância de 23.565\$45, em três prestações anuais, sendo o vencimento da primeira em Outubro do corrente ano e o das restantes em Fevereiro dos anos seguintes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Março de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 36:192

A prestação de serviços à Mocidade Portuguesa por parte de professores do ensino liceal e técnico tem sido atendida em vários diplomas legislativos para o efeito de redução das horas de serviço docente obrigatório.

O § 4.º do artigo 30.º do decreto-lei n.º 27:084, de 14 de Outubro de 1936, apenas previa o serviço por parte dos professores de educação física e canto coral, mas o decreto-lei n.º 34:616, de 18 de Maio de 1945, tornou extensiva a doutrina daquele diploma aos professores liceais, desde que houvesse autorização ministerial, e o decreto-lei n.º 35:922, de 29 de Outubro de 1946, ampliou ainda o mesmo princípio aos professores, mestres e médicos escolares das escolas dependentes da Direcção Geral do Ensino Técnico Elementar e Médio. Finalmente, o recente decreto-lei n.º 36:145, de 5 de Fevereiro do ano corrente, considera, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado na Mocidade Portuguesa ou na Mocidade Portuguesa Feminina nas condições a que se refere o artigo 2.º do decreto-lei n.º 34:616, de 18 de Maio de 1945, como serviço docente.

Apesar de ser, aparentemente, mais amplo este último diploma, ele refere-se apenas aos professores liceais e tem em vista somente fixar um regime transitório (legalização de situações passadas). Mostra-se, porém,

ser indispensável não só aplicar aos professores e mestres das escolas dependentes da Direcção Geral do Ensino Técnico Elementar e Médio a mesma doutrina, como também a todo o pessoal docente e médicos escolares do Ministério da Educação Nacional, e ainda torná-la de execução permanente.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O tempo de serviço prestado na Mocidade Portuguesa ou na Mocidade Portuguesa Feminina pelo pessoal docente de qualquer estabelecimento de ensino dependente do Ministério da Educação Nacional é considerado, para todos os efeitos legais, como serviço docente, desde que a dispensa deste seja previamente autorizada por despacho ministerial.

Art. 2.º São considerados legais e ficam autorizados todos os abonos já efectuados que hajam resultado de redução ou dispensa de serviço concedida por despacho ministerial aos funcionários a que se refere o artigo anterior e que tenham sido encarregados do desempenho de quaisquer funções na Mocidade Portuguesa ou na Mocidade Portuguesa Feminina.

Art. 3.º O disposto no artigo anterior é aplicável às responsabilidades já verificadas em processos julgados pelo Tribunal de Contas, independentemente do pedido de revisão por parte dos responsáveis condenados.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Março de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.